



# Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12820 000

Areias, 07 de abril de 2021.

**Ofício nº 114/2021 – GAB.**

**Ref.: RESPONDE AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 16/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para acusar o recebimento do requerimento supracitado, o qual é formulado pelos nobres edis Edson Rezende Rodrigues e Silvestre Gonçalves da Silva, o qual requer informações sobre o motivo do abastecimento da frota municipal ser realizado na cidade de Cruzeiro/SP, distante a 42 KM da sede da Municipalidade.

Assim, com o intuito de responder a tal indagação dos nobres parlamentares, necessário se faz uma explanação eloquente sobre o tema.

Primeiramente, temos que o princípio da legalidade apresenta-se como um relevante sustentáculo do direito brasileiro, e está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Sua existência fundamenta o primado da lei ante a imposição da força, e conduz à segurança jurídica.

O princípio da obrigatoriedade da lei é condição de eficácia do princípio da legalidade, e prevê que há presunção absoluta de que o destinatário da lei a conhece e não pode se escusar de seu cumprimento alegando ignorância ou



# Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12.820-000

erro. Assim está disposto no Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942.

A obrigatoriedade do conhecimento da lei fundamenta a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros fundamentos constitucionais, sendo que, tal conceito de segurança jurídica, que se diga de passagem sofreu diversas alterações ao longo do tempo, é condição basilar de existência da sociedade civilizada nos moldes atuais, haja vista que sem a presunção de que todos conhecem a lei, qualquer um poderia alegar o desconhecimento dela para se eximir de seu cumprimento, resultando em anarquia; e aí encontra-se o cerne do presente artigo: diferenciar-se o real desconhecimento profano da lei da mera alegação de desconhecimento.

Assim, temos que todos devem ter conhecimento da lei, e em especial os legisladores, os quais tem entre suas principais funções a elaboração de leis.

Isto posto, temos que todos os atos administrativos devem seguir rigorosamente o que determina a legislação em vigor.

Tal situação não é diferente no que tange aos processos licitatórios, os quais devem seguir as determinações constantes nas leis federais que regulamentam a matéria.

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º).

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,



# Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12.820-000

inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

**"Estão obrigados a licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.º parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369").**

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativa (Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini **"Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos"** (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

Da lei 8.666/93

**Art.1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**



# Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12.820-000

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.**

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência, vejamos:

**"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".**

Assim a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de faces e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração.

Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.



*Prefeitura Municipal de Areias*  
*Estado de São Paulo*

*Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12.820-000*

Assim, temos que a Municipalidade abriu o devido processo licitatório, e todos os interessados puderam participar do certame, se sagrando vencedor, aquele que apresentou, não podendo a Municipalidade obrigar os fornecedores locais a participar do certame.

Sem mais, e firme na convicção de ter atendido e respondido ao requerido, renovo votos de elevada estima e distinta consideração. 

PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO

## **Prefeito Municipal**

Ao

**Sr. José Oscar Vialta Moraes**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**Areias/SP**